



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000103/2010-88
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-003.099 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RELATÓRIO DE VÍNCULOS - NÃO COMPORTA DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

Conforme a Súmula CARF nº 88, não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal acerca do Relatório de Vínculos, se consolidando o entendimento nesta Corte Administrativa no sentido de que o Relatório de Vínculos não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Em decorrência de ação judicial, considerando-se também a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, CTN, nada obsta ao Fisco proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória, vide art. 142, CTN, e visa impedir a ocorrência da decadência, conforme o disposto no art. 86, Decreto 7.574/2011.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. A Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte deverá observar, quando da execução administrativa do presente julgado, os reflexos do trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 12-61.174 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I que julgou procedente o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.286.884-3, nas competências 08/2005 a 12/2009.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal o lançamento refere-se as contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a qualquer título a segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à parte da empresa (EMPRESA) e, em relação aos primeiros, também ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), **com exigibilidade suspensa**.

O Relatório Fiscal mostra que a Recorrente possuía a condição de isenta antes da suspensão dos efeitos do CEBAS por decisão judicial. O sujeito passivo obteve o deferimento dos pedidos de Renovação do CEBAS, por meio da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, de 23/01/2009, sendo que tal deferimento ocorreu na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 novembro de 2008, referente aos processos n. 71010.002723/2003-23 (01/01/2004 a 31/12/2006) e 71010.004196/2006-34 (01/01/2007 a 31/12/2009), legitimando sua condição de entidade isenta:

2.2. A Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 23 de janeiro de 2009 (anexo VII), publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009, trouxe os deferimentos dos pedidos de renovação de Certificados de Entidade Beneficentes de Assistência Social do IBEU na forma do art 37 da Medida Provisória n. 446, de 7 novembro de 2008, referente aos processos n. 71010.002723/2003-23 (01/01/2004 a 31/12/2006) e 71010.004196/2006-34 (01/01/2007 a 31/12/2009), legitimando a condição de isenta antes da suspensão por decisão judicial..

O Relatório Fiscal apresenta que a motivação da lavratura do AIOP foi baseada na decisão proferida am sede de medida cautelar na Ação Popular no 2009.85.00.000399-9, então em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que suspendeu os efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido à Recorrente no período 01/2001 a 12/2009.

Essa decisão judicial também determinou à União, através da Receita Federal do Brasil - RFB, que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados:

2.1. De acordo com a decisão proferida (anexo VI), em 15/12/2009, em sede de medida cautelar, 1ª Vara Federal do Estado de Sergipe, n. processo 2009.85.00.000399-9 - ação popular (petição inicial: anexo I e situação anexo III), em face do Instituto Brasil Estados Unidos, - IBEU foi determinada a suspensão dos efeitos dos Certificados de Entidades Benéficas de Assistência Social - CEBAS concedidos à instituição, relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, bem como, determinado à União, através da Receita Federal do Brasil - RFB, que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados, observando-se a decadência eventualmente incidente sobre os mesmos e mantendo suspensa a exigibilidade dos tributos até ulterior deliberação.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, a determinação judicial de suspensão do efeito dos CEBAS acarretou, portanto, a suspensão da condição de isenta do sujeito passivo de forma a reenquadrar a Recorrente no código do Fundo da Previdência e Assistência Social - FPAS de 639 (entidade Benéfica de Assistência Social) para o código FPAS 515 (Curso livre de idiomas) e o código de Outras Entidades (Terceiros) 0115:

2.3. Como a empresa, em época própria, adotou para enquadramento do FPAS o código 639 que se refere à Entidade Filantrópica e Benéfica de Assistência Social (isentas), e estava amparada pelo CEBAS, não recolheu, nem considerou em suas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP as contribuições devidas a Seguridade Social da parte de empresa, Gilrat e terceiros.

2.4. Conforme determinação judicial citada houve a suspensão do efeito dos CEBAS e, portanto, da condição de isenta do referido instituto. Conseqüentemente, a empresa está sujeita, até ulterior deliberação, a novo enquadramento: FPAS 515 e Terceiros 0115, que se refere a curso livre de idiomas.

O Relatório Fiscal aponta os Códigos de Levantamento utilizados:

- Levantamento BG (FPAS 515, Terceiros 00115, 08/2005 a 11/2008) e Levantamento B2 (FPAS 515, Terceiros 0115, 12/2008 a 12/2009) - lançamento BC: utilizados para lançar aos valores de remuneração declarados em GFIP, que são a base de cálculo para o lançamento da contribuição patronal e de terceiros, não declaradas (uma vez que a GFIP foi declarada o código FPAS 639 - isenta). Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de GFIP".

- Levantamento FN (FPAS 515, Terceiros 00115, 08/2005 a 11/2008,) e Levantamento F2 (FPAS 515, Terceiros 0115, 12/2008 a 12/2009) - lançamento BC: utilizado para lançar os valores constantes da folha de pagamento não declarados em GFIP: valores constantes de folha de pagamento, referente a rescisões complementares, saldo de salário, saldo de salário

sobre hora extra e diferença de férias, que não haviam sido declarados em GFIP. Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de lançamentos empregados".

Levantamento AN (FPAS 515, 08/2005 a 11/2008) e Levantamento AN (FPAS 515, 12/2008 a 12/2009) - lançamento PCI: utilizado para lançar os valores constantes da folha de pagamento de contribuintes individuais (autônomos) não declarados em GFIP. Os valores discriminados, por segurado, se encontram na planilha "Discriminativo de lançamento CI".

Ainda, o Relatório Fiscal informa que não foram cobradas as multas de ofício e de mora:

7.1 Não foram cobradas as multas de ofício e de mora em atenção ao disposto na Lei 9430/96:

"Ari. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 08/2005 a 12/2009.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 20.07.2010, conforme informação nos autos.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

1. Alega que cumpre os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN e que o caráter de Instituição Educacional que presta serviços de Assistência Social, no âmbito da educação, já foi, inclusive, reconhecido pelo Poder Judiciário

em sede de mandado de segurança impetrado pelo IBEU contra indeferimento irregular de CEBAS por parte do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

2. Menciona o que considera provas incontestas de seu direito à imunidade.

3. Aduz que inexistiu qualquer averiguação por parte do Fisco que pusesse em dúvida a sua condição de entidade imune e que é reconhecido pelo próprio fiscal, em seu relatório (REFISC), que somente a partir da ordem judicial emanada pela magistrada da 1ª VF de Sergipe, promoveu a alteração do enquadramento do Instituto para "curso livre de idiomas", e não mais em "Entidade Filantrópica e Beneficente de Assistência Social".

4. Ainda que a constituição do crédito tributário tenha decorrido por ordem judicial e que o lançamento tenha sido efetuado para prevenir a decadência, considera irrazoável, tampouco proporcional, que a imunidade da impugnante, sempre amparada e confirmada por todas as provas ora acostadas, seja desconsiderada em época que não só a fiscalização como o próprio Poder Executivo dispensavam qualquer incerteza acerca do tema, a ensejar a retroação do período de apuração objeto deste Auto de Infração.

5. Requer que sejam suspensos a exigibilidade do crédito lançado, nos termos do artigo 151 do CTN, bem como os trâmites deste processo administrativo até a perda da eficácia da decisão judicial que o embasou, ou até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.0003999, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (doc.03), por se tratar de prejudicial de mérito.

6. Protesta pela posterior produção de todas as provas admitidas em âmbito administrativo, inclusive documental e pericial.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 12-36.407 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I, **de forma a não conhecer a impugnação**, com o fundamento de o objeto da ação judicial seria o mesmo dos autos, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.

O lançamento tributário autorizado por sentença judicial ainda não transitada em julgado dá origem a crédito inexigível até a decisão judicial definitiva, admitindo-se a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

Impugnação Não-Conhecida 4/08/2001

*Crédito Tributário Mantido**Acórdão*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe (AI nºj 37.286.884-3), ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, não conhecer, da impugnação, nos termos do relatório e voto que este decisum passam a integrar, mantendo-se inalterado o crédito tributário no valor principal de R\$ 11.483.110,06, acrescido de juros a serem calculados na data da liquidação.

À EQCDP/DICAT/DRF-RJO I para cientificar o contribuinte, oferecendo-lhe a oportunidade de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias, e demais providências cabíveis.

Não serão praticados atos expropriatórios até ulterior deliberação na Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 397 a 413:

no qual alega que a decisão de primeira instância teria deixado de se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelas pessoas físicas vinculadas a este auto de infração por intermédio do "Relatório de Vinculos", diferentemente da postura adotada no julgamento do processo nº 10569.000104/2010-22 (análogo ao presente), cuja defesa das pessoas físicas restou apreciada e julgada.

Anote-se, conforme o Relatório da decisão de primeira instância, o sujeito passivo atravessou petição nos autos informando que a sentença de mérito prolatada na Ação Popular nº 2009.85.00.000399 9, julgou improcedente a pretensão autoral, de forma que se reconheceu o caráter de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido ao sujeito passivo:

Antes mesmo da apreciação do recurso voluntário interposto, a autuada manifestou-se nos autos para informar a prolação de sentença na Ação Popular nº 2009.85.00.000399 9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente a pretensão autoral para reconhecer o caráter de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido ao IBEU.

Considerando tratar-se de lançamento preventivo da decadência lavrado por obediência à decisão judicial proferida em sede de cognição sumária, atualmente revogada por sentença de mérito, requer o cancelamento do presente auto de infração, com a respectiva baixa e arquivamento do feito; ou, caso assim não se entenda, sejam suspensos os trâmites deste processo

administrativo, até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.0003999, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, por se tratar de prejudicial de mérito.

Outrossim, o Relatório da decisão de primeira instância informa que em sessão realizada em 22/01/2013, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, através do acórdão nº 2402-003.252, decidiu anular a decisão de 1º grau, por supressão de instância eis que não foi analisada a impugnação apresentada pelas pessoas que integram o Relatório de Vínculos:

Em sessão realizada em 22/01/2013, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, através do acórdão nº 2402-003.252, decidiu anular a decisão de 1º grau, por supressão de instância, eis que não foi analisada a impugnação apresentada pelas pessoas que integram o Relatório de Vínculos, embora tenha reconhecido que a referida impugnação não se encontrava anexada nos autos. Porém, a recorrente logrou demonstrar que a impugnação fora protocolada em 16/08/2010, conforme cópia anexada ao recurso voluntário interposto.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância, as pessoas identificadas na Relação de Vínculos aduziram os seguintes argumentos:

- 1. O Relatório de Vínculos carece de motivação por parte da autoridade administrativa competente, uma vez que em nenhum momento restou consignado embasamento legal ou, ao menos, justificativa plausível para sujeitar a figuração dos impugnantes nesta autuação.*
- 2. Observa que a Lei 8.620/93 foi revogada pelo art. 79 da Lei 11.941/09, não estando mais vigente o dispositivo que atribuía responsabilidade solidária aos administradores.*
- 3. O pólo passivo da Ação Popular que ensejou a lavratura do auto de infração é composto apenas pelo IBEU e pela União, e os efeitos da decisão nela proferida só podem atingir as partes a ela vinculadas.*
- 4. Ademais, a referida decisão é clara no sentido de determinar à União que promova os lançamentos em face única e exclusivamente do IBEU. Todavia, o auto de infração vincula diretamente os impugnantes com o cunho de embasar a atribuição de corresponsabilidade em eventual certidão de dívida ativa.*
- 5. Cumpre ressaltar, ainda, a inexistência de ao menos uma das hipóteses do art. 135 do CTN.*
- 6. Conforme demonstrado no Relatório de Vínculos, os impugnantes sempre compuseram a Presidência ou Vice-Presidência, aos quais o Estatuto Social, cópia anexa, jamais*

conferiu qualquer responsabilidade de administração concernente às áreas contábil e fiscal do Instituto.

7. É cediço que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do CTN. No caso, não há nem que se falar em inadimplemento, já que durante todo o período autuado inexistia obrigação tributária diante da imunidade inerente à atividade do IBEU.

8. Finaliza requerendo a desvinculação dos impugnantes ao crédito, ou sua exclusão da lide, por não comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, além da manutenção da exigibilidade do tributo nos termos do art. 151 do CTN e dos trâmites processuais até o trânsito em julgado da Ação Popular que determinou a autuação, por se tratar de prejudicial de mérito.

Protesta pela apresentação posterior de provas.

Após, a **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 12-61.174 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ I, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.

O lançamento tributário autorizado por sentença judicial ainda não transitada em julgado dá origem a crédito inexigível até a decisão judicial definitiva, admitindo-se a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Relatório de Vínculos não atribui responsabilidade tributária às pessoas nele identificadas, tratando-se de peça meramente informativa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, ressalvados os casos previstos no art. 15, § 4º, do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia destituído dos motivos que lhe servem de supedâneo, da formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e do nome, endereço e qualificação profissional do profissional indicado pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe (AI nº 37.286.884-3), ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação, nos termos do relatório e voto que este decisum passam a integrar, para considerar devido o crédito tributário no valor principal de R\$ 11.483.110,06, acrescido de juros a serem calculados na data da liquidação

À DRF-RJOI/DICAT, para cientificar o contribuinte, bem como os dirigentes que impugnaram o lançamento, na qualidade de terceiros interessados, oferecendo-lhes a oportunidade de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) A inequívoca condição de imune do IBEU

- A Recorrente alega que cumpre os requisitos do art. 195, § 1º, CRFB/1988, do art. 14, CTN, com o Estatuto Social estando de acordo com tais requisitos constitucionais e legais. O caráter de Instituição Educacional que presta serviços de Assistência Social, no âmbito da educação, já foi, inclusive, reconhecido pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança impetrado pelo IBEU contra indeferimento irregular de CEBAS por parte do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

(ii). Menciona o que considera provas incontestes de seu direito à imunidade.

- Importa notar, aqui, a impossibilidade da instituição de outros requisitos além daqueles previstos na lei complementar da Constituição (art. 14 do CTN) , que a todos vincula. O imune, uma vez enquadrado na hipótese constitucional, e desde que observados os requisitos, possui, desde logo, o direito. Desnecessária, portanto, autorização, licença ou alvará do ente político para fruição de sua imunidade. O ato de o imune comunicar e requerer ao ente tributante o respectivo título de sua condição é, no mínimo facultativo.

- Relaciona Declaração de utilidade Pública federal, estadual etc

(iii) Inexiste qualquer averiguação por parte do Fisco que pusesse em dúvida a imunidade da Recorrente.

- Tal fato, inclusive, é reconhecido pelo próprio fiscal em seu relatório (REFISC), que somente a partir da ordem judicial emanada pela magistrada da 1ª VF de Sergipe, promoveu a alteração do enquadramento do Instituto para "curso livre de idiomas", e não mais em "Entidade Filantrópica e Beneficente de Assistência Social".

- Ainda que a constituição do crédito tributário tenha decorrido de ordem judicial, ainda que o lançamento tenha sido efetuado para se prevenir decadência, não é razoável, tampouco proporcional, que a imunidade do Recorrente, sempre amparada e confirmada por todas as provas já acostadas ao presente processo, seja desconsiderada em época que não só a fiscalização, como o próprio Poder Executivo dispensavam qualquer incerteza acerca do tema, a ensejar a retroação do período de apuração objeto deste auto de infração.

(iv) Perda da eficácia da decisão judicial que determinou o lançamento

- Por fim, em que pese todo o exposto, importa frisar ainda que, conforme já noticiado no presente processo administrativo (através de petição protocolada em 23/10/2012), a decisão judicial que determinou o lançamento ora guerreado encontra-se revogada pela sentença, a qual julgou improcedente a pretensão autoral para reconhecer o caráter de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido ao IBEU, quanto ao período demandado.

- Assim, considerando que a sentença favorável ao IBEU é o pronunciamento mais recente do judiciário, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte autora está pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doe.03), restam reforçadas as razões pelas quais o presente recurso merece provimento.

(v) requer a suspensão dos trâmites deste processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, atualmente em curso perante a 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região.

Um segundo Recurso Voluntário foi interposto, em conjunto, pelas pessoas físicas identificadas na Relação de Vínculos, inconformadas com a decisão de primeira instância, combatem fundamentadamente tal decisão e reiteram as argumentações deduzidas em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) A utilização do Relatório de Vínculos como subsídio à Ação de Execução Fiscal;

(ii) Princípio da motivação: ausência de fundamentação legal para vinculação das pessoas físicas no Auto de Infração ;

(iii) Os limites da ordem judicial motivadora da autuação - a autoridade fiscal ultrapassou os limites da ordem judicial ao lavrar o auto de infração e vincular pessoas físicas absolutamente alheias ao caso pois o pólo passivo é composto apenas pelo IBEU e pela União Federal;

(iv) Inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135, CTN;

(v) Perda da eficácia da decisão judicial que determinou o lançamento;

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários foram interpostos tempestivamente, conforme informação prestada nos autos em Despacho de encaminhamento. às fls. 896:

01.16646-8 – CAF/DEMAIS – DICAT – DRF/RJ01, em 28/08/2014.

Ref.: PA nº 10569.000103/2010-88 (AIOA DEBCAD nº 37.286.884-3)

Int.: Instituto Brasil Estados Unidos CNPJ 33.641.788/0001-74

Ass.: Encaminhamento de Recurso

1. Os Recursos Voluntários interpostos pela Empresa e pelos dirigentes (terceiros interessados) juntados às fls. 803 a 887 e recepcionados no CAC Tijuca e CAC Cidadão, respectivamente, em 11/08/2014, após análise, foram considerados tempestivos em face da ciência dos sujeitos passivo e dirigentes (16/07/2014).

2. À consideração desta Chefia, sugerindo encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade da lavratura do AIOP.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 12-61.174 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de

Janeiro I - RJ I que julgou procedente o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.286.884-3, nas competências 08/2005 a 12/2009.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal o lançamento refere-se as contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a qualquer título a segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à parte da empresa (EMPRESA) e, em relação aos primeiros, também ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), com exigibilidade suspensa.

O Relatório Fiscal apresenta que a motivação da lavratura do AIOP foi baseada na decisão proferida em sede de medida cautelar na Ação Popular no 2009.85.00.000399-9, então em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que suspendeu os efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido à Recorrente no período 01/2001 a 12/2009.

Essa decisão judicial também determinou à União, através da Receita Federal do Brasil - RFB, que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados.

Portanto, o Auto de Infração preventivo da decadência foi lavrado tendo como motivação a determinação judicial que suspendeu os efeitos do CEBAS concedido à Recorrente, em sede de medida cautelar na Ação Popular no 2009.85.00.000399-9, de forma que a lavratura do AIOP obedeceu os ditames do art. 86, Decreto 7.574/2011:

Decreto 7.574/2011

Art.86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Neste sentido, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOP nº 37.286.884-3 que, conforme definido no inciso III do artigo 460 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura do AIOP nº 37.286.884-3)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV – Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as*

informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo do Débito

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

e. TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal;

h. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº 37.286.884-3, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(B) Das alegações acerca de inconstitucionalidade

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011;

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

DO MÉRITO.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO - PESSOAS FÍSICAS IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE VÍNCULOS

(i) A utilização do Relatório de Vínculos como subsídio à Ação de Execução Fiscal;

(ii) Princípio da motivação: ausência de fundamentação legal para vinculação das pessoas físicas no Auto de Infração ;

(iii) Os limites da ordem judicial motivadora da autuação - a autoridade fiscal ultrapassou os limites da ordem judicial ao lavrar o auto de infração e vincular pessoas físicas absolutamente alheias ao caso pois o pólo passivo é composto apenas pelo IBEU e pela União Federal;

(iv) Inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135, CTN;

(v) Perda da eficácia da decisão judicial que determinou o lançamento;

Analisemos conjuntamente os itens (i) a (v).

De início, em que pese as pessoas físicas relacionadas no Relatório Fiscal de Vínculos não constarem do pólo passivo no lançamento tributário, considero-as legitimadas como interessadas no Processo Administrativo, com fundamento no art. 9º, II, Lei 9.784/1999:

Lei 9.784/1999 - CAPÍTULO V - DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário interposto.

Nos itens (i) a (iv), a questão de fundo está centrada na controvérsia veiculada pelo Relatório Fiscal de Vínculos e seus efeitos.

Os Recorrentes aduzem, por um lado, que o Relatório de Vínculos serve como subsídio à Ação de Execução Fiscal, a ausência de fundamentação legal para vinculação e a extrapolação dos limites da ordem judicial, e, por outro lado, aduzem também a inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135, CTN.

Não obstante tais argumentações dos Recorrentes, não concordo pelos motivos a seguir expostos.

Vejamos.

O Relatório de Vínculos, às fls. 08, lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período.

Outrossim, o CARF, na Súmula CARF nº 88, já se posicionou expressamente no sentido de não comportar a discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal acerca do Relatório de Vínculos.

Conforme a Súmula CARF nº 88, não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal acerca do relatório de Vínculos, se consolidando o entendimento nesta Corte Administrativa no sentido de que o Relatório de Vínculos não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – RepLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Por outro lado, no tópico (v), os Recorrentes aduzem que houve a perda da eficácia da decisão judicial que determinou o lançamento.

Ora, conforme já visto no tópico (A) acima, o Auto de Infração preventivo da decadência foi lavrado tendo como motivação a determinação judicial que suspendeu os efeitos do CEBAS concedido à Recorrente, em sede de medida cautelar na Ação Popular no 2009.85.00.000399-9, de forma que a lavratura do AIOP obedeceu os ditames do art. 86, Decreto 7.574/2011:

Decreto 7.574/2011

Art.86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art.

63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Então, nos termos do art. 86, §2º, Decreto 7.574/2011, resta claro que o presente processo administrativo deve seguir seu trâmite normal, observando-se que os seus atos executórios aguardarão o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9.

Logo, diante do exposto, não prospera a argumentação dos Recorrentes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO - DA RECORRENTE

(i) A inequívoca condição de imune do IBEU

(ii). Menciona o que considera provas incontestes de seu direito à imunidade.

(iii) Inexiste qualquer averiguação por parte do Fisco que pusesse em dúvida a imunidade da Recorrente.

(iv) Perda da eficácia da decisão judicial que determinou o lançamento

(v) requer a suspensão dos trâmites deste processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, atualmente em curso perante a 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região.

Analisemos.

Vejamos os tópicos (iv) e (v).

Em relação ao tópico (v), a Recorrente requer a suspensão do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da Ação Popular e no tópico (iv) o Recorrente aduz que houve a perda da eficácia da decisão judicial que determinou o lançamento.

Ora, conforme já visto no tópico (A) acima, o Auto de Infração preventivo da decadência foi lavrado tendo como motivação a determinação judicial que suspendeu os efeitos do CEBAS concedido à Recorrente, em sede de medida cautelar na Ação Popular no

2009.85.00.000399-9, de forma que a lavratura do AIOP obedeceu os ditames do art. 86, Decreto 7.574/2011:

Decreto 7.574/2011

Art.86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Então, nos termos do art. 86, §2º, Decreto 7.574/2011, resta claro que o presente processo administrativo deve seguir seu trâmite normal, sem que seja suspenso, observando-se que os seus atos executórios aguardarão o trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

Analisemos, por fim, os tópicos (i) a (iii).

Segue uma breve introdução.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal o lançamento refere-se as contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a qualquer título a segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à parte da empresa (EMPRESA) e, em relação aos primeiros, também ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), **com exigibilidade suspensa**.

O Relatório Fiscal mostra que a Recorrente possuía a condição de isenta antes da suspensão dos efeitos do CEBAS por decisão judicial. O sujeito passivo obteve o deferimento dos pedidos de Renovação do CEBAS, por meio da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, de 23/01/2009, sendo que tal deferimento ocorreu na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 novembro de 2008, referente aos processos

n. 71010.002723/2003-23 (01/01/2004 a 31/12/2006) e 71010.004196/2006-34 (01/01/2007 a 31/12/2009), legitimando sua condição de entidade isenta:

2.2. A Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 23 de janeiro de 2009 (anexo VII), publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009, trouxe os deferimentos dos pedidos de renovação de Certificados de Entidade Beneficentes de Assistência Social do IBEU na forma do art 37 da Medida Provisória n. 446, de 7 novembro de 2008, referente aos processos n. 71010.002723/2003-23 (01/01/2004 a 31/12/2006) e 71010.004196/2006-34 (01/01/2007 a 31/12/2009), legitimando a condição de isenta antes da suspensão por decisão judicial..

O Relatório Fiscal apresenta que a motivação da lavratura do AIOP foi baseada na decisão proferida em sede de medida cautelar na Ação Popular no 2009.85.00.000399-9, então em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que suspendeu os efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido à Recorrente no período 01/2001 a 12/2009.

Essa decisão judicial também determinou à União, através da Receita Federal do Brasil - RFB, que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados:

2.1. De acordo com a decisão proferida (anexo VI), em 15/12/2009, em sede de medida cautelar, 1ª . Vara Federal do Estado de Sergipe, n. processo 2009.85.00.000399-9 - ação popular (petição inicial: anexo I e situação anexo III), em face do Instituto Brasil Estados Unidos, - IBEU foi determinada a suspensão dos efeitos dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS concedidos à instituição, relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, bem como, determinado à União, através da Receita Federal do Brasil - RFB, que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados, observando-se a decadência eventualmente incidente sobre os mesmos e mantendo suspensa a exigibilidade dos tributos até ulterior deliberação.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, a determinação judicial de suspensão do efeito dos CEBAS acarretou, portanto, a suspensão da condição de isenta do sujeito passivo de forma a reenquadrar a Recorrente no código do Fundo da Previdência e Assistência Social - FPAS de 639 (entidade Beneficente de Assistência Social) para o código FPAS 515 (Curso livre de idiomas) e o código de Outras Entidades (Terceiros) 0115:

2.3. Como a empresa, em época própria, adotou para enquadramento do FPAS o código 639 que se refere à Entidade Filantrópica e Beneficente de Assistência Social (isentas), e estava amparada pelo CEBAS, não recolheu, nem considerou em suas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP as contribuições devidas a Seguridade Social da parte de empresa, Gilrat e terceiros.

2.4. Conforme determinação judicial citada houve a suspensão do efeito dos CEBAS e, portanto, da condição de isenta do referido instituto. Conseqüentemente, a empresa está sujeita, até

ulterior deliberação, a novo enquadramento: FPAS 515 e Terceiros 0115, que se refere a curso livre de idiomas.

Em relação ao tópico (i), a Recorrente aduz a condição de imune do IBEU e, em relação ao tópico (ii), a Recorrente menciona o que considera provas incontestes de seu direito à imunidade.

Ora, a motivação da lavratura do AIOP foi baseada na decisão proferida em sede de medida cautelar na Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, que suspendeu os efeitos do CEBAS concedido à Recorrente no período 01/2001 a 12/2009.

Neste ponto, observa-se que o CEBAS constitui um dos pressupostos legais necessários ao gozo da imunidade de que trata o art. 195, §7º da CRF/88, por força do disposto no art. 55, II da Lei nº 8.212/91 e art. 29 da Lei nº 12.101/09:

Essa decisão judicial também determinou à União que promovesse os lançamentos das contribuições para seguridade social relativas aos períodos abrangidos pelos certificados citados. Desta forma, tem-se que a determinação judicial de suspensão do efeito dos CEBAS acarretou, portanto, a suspensão da condição de isenta do sujeito passivo.

Portanto, no presente processo administrativo não cabe a discussão acerca da imunidade da Recorrente por ser matéria estranha ao objeto do lançamento.

No tópico (iii), a Recorrente aduz que inexistente qualquer averiguação por parte do Fisco que pusesse em dúvida a imunidade da Recorrente.

Em que pese tal argumento da Recorrente, tem-se que a motivação da lavratura do AIOP foi baseada na decisão proferida em sede de medida cautelar na Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9, que suspendeu os efeitos do CEBAS concedido à Recorrente.

Portanto, em função da decisão proferida em sede de medida cautelar na Ação Popular, no presente processo administrativo não cabe a discussão acerca de instauração de procedimento de fiscalização para averiguar a imunidade da Recorrente.

Diante do exposto, não prosperam as argumentações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso, para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. A Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte deverá observar, quando da execução administrativa do presente julgado, os reflexos do trânsito em julgado da Ação Popular nº 2009.85.00.000399-9.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro